



Comarca de Trindade  
2ª Vara Cível, Fazendas Públicas e Registros Públicos

**Protocolo n. 201203851310**

**Requerente.: COPRAL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA**

**Requeridos.: ZURICH MINAS BRASIL e outros**

**Ação de Indenização**

## **SENTENÇA**

Cuidam os autos de *Ação de Indenização por danos morais e materiais* aforada por **COPRAL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA** em face de **ZURICH MINAS BRASIL – COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL e NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA**, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Aduz a parte autora ter celebrado com a primeira requerida contrato de seguro do veículo F-4000, placa KEY-8546, o qual era utilizado para entrega de mercadoria.

Obtempera que o veículo foi sinistrado no dia 17/01/2011, tendo sido encaminhado para conserto junto à segunda requerida em 20/01/2011, mas o bem só lhe fora devolvido em 11/02/2012.

Nesse interregno, por estar privada do uso de seu veículo foi necessária a terceirização do serviço de entrega das mercadorias vendidas, o que lhe custou R\$ 43.791,00 (quarenta e três mil, setecentos e noventa e um reais).

Assim, ingressa com ação de indenização, onde pleiteia a condenação solidária das requeridas, seguradora e oficina, pelo pagamento dos danos morais e materiais inerentes aos lucros cessantes pela



Comarca de Trindade  
2ª Vara Cível, Fazendas Públicas e Registros Públicos

demora dos reparos a serem feitos, já que o veículo permaneceu na oficina pelo período de 20/01/2011 a 11/02/2012.

Os documentos de fls. 10/66 instruíram a inicial que foi recebida às fls. 74.

Zurich Minas Brasil Seguros S/A apresentou contestação, fls. 79/86, arguindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, aduz ter cumprido integralmente o acordo, autorizando os reparos e entregando o veículo segurado, não havendo motivos para indenização.

A primeira requerida destaca, ainda, que a demora foi em decorrência de exigências do segurado que ensejaram nova vistoria. Posteriormente impugna os pedidos de lucros cessantes e danos morais alegando inexistir solidariedade entre a seguradora e a oficina. Em arremate pleiteia a improcedência da ação.

Juntou documentos, fls. 87/137.

Às fls. 139/150 foi juntada aos autos a peça defensiva de Navesa Nacional de Veículos LTDA que levantou a preludial de ilegitimidade passiva. Meritoriamente aduz inexistir defeito na prestação do serviço, sendo que a devolução do bem só não ocorreu em prazo menor devido à necessidade de se aguardar a autorização/aprovação da seguradora. Em suma, refuta a incidência de obrigação de indenizar e requer a improcedência da ação.

A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 151/168.



Comarca de Trindade  
2ª Vara Cível, Fazendas Públicas e Registros Públicos

## Impugnação às contestações, fls. 169/175

Instadas as partes a produzirem outras provas (fls. 182), tanto a autora quanto os requeridos pugnaram pela oitiva de testemunhas, fls. 183, 184 e 187/188.

Às fls. 191/192 foi lançada decisão saneadora afastando a preliminar de carência da ação, tendo sido postergada a análise da prefacial de ilegitimidade da segunda ré.

Houve a designação de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram inquiridas duas testemunhas, uma da parte autora e outra da requerida Navesa. Ato subsequente foi aberto prazo para debates orais, fls. 213/218.

É o relatório de interesse.

**DECIDO.**

Cuida-se de ação indenizatória, na qual a autora almeja a reparação dos danos morais e materiais pela demora no conserto de veículo.

É de se destacar que, malgrado tenham as réis aventado preliminares, este Juízo já cuidou de afastá-las, conforme se denota de fls. 191/192, remanescendo análise, nesse momento, da questão meritória, a qual se confunde com as demais preambulares suscitadas.

Assim, passo, sem maiores adiamentos, ao exame da *vexata quaestio*.

Inicialmente imperioso determinar se a relação jurídico-material que aqui se opera entre as partes possui cunho consumerista,



Comarca de Trindade  
2ª Vara Cível, Fazendas Públicas e Registros Públicos

a fim de se verificar se há ou não responsabilidade solidária das requeridas à luz do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

O artigo 2º da Lei n. 8.078/90 estabelece que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como **destinatário final.**” [negrito inserido]

Na peça de ingresso a autora informa que o veículo segurado era utilizado para entrega de mercadorias vendidas pela empresa. Logo, referido bem implementa a atividade negocial desenvolvida pela pessoa jurídica.

Nessa senda, tem-se que a relação existente entre a autora, a seguradora e a oficina não é de consumo, porquanto, o veículo é utilizado para a atividade econômica da requerente, o que retira desta a figura de consumidora final.

Outro não é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO DE CONSUMIDOR E DE FORNECEDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO EMPRESA DE TRANSPORTE. RELEVÂNCIA, PARA A CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO, DA DISPARIDADE DE PORTE ECONÔMICO EXISTENTE ENTRE PARTES DO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA CAMINHÃO EMPREGADO NA ATIVIDADE DE TRANSPORTE. IMPORTÂNCIA, TAMBÉM, DO PORTE DA ATIVIDADE PRATICADA PELO DESTINATÁRIO FINAL. SITUAÇÃO, ENTRETANTO, EM QUE, INDEPENDENTEMENTE ADEMAIS, DE RELAÇÃO DE CONSUMO, HÁ ELEMENTOS DE PROVA A EMBASAR A CONVICÇÃO DO JULGADOR DE QUE PEÇAS AUTOMOTIVAS FORNECIDAS E A CORRESPONDENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO TÊM DEFEITOS. I - Não enquadrável como relação de consumo a prestação de serviços entre empresas de porte, não se



Comarca de Trindade  
2ª Vara Cível, Fazendas Públicas e Registros Públicos

---

caracterizando hipossuficiência da contratante de conserto de caminhão de transporte de cargas, situação em que não se tem consumidor final, mas, apenas, intermediário, afasta-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor. II - *omissis.* III - O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, noção que, como a de fornecedor, é idéia-chave para a caracterização da relação de consumo. IV - O fato de a pessoa empregar em sua atividade econômica os produtos que adquire não implica, por si só, desconsiderá-la como destinatária final e, por isso, consumidora. No entanto, é preciso considerar a excepcionalidade da aplicação das medidas protetivas do CDC em favor de quem utiliza o produto ou serviço em sua atividade comercial. **Em regra, a aquisição de bens ou a utilização de serviços para implementar ou incrementar a atividade negocial descaracteriza a relação como de consumo.** Precedentes. V - *omissis.* VI - Recurso Especial improvido." (REsp 1038645/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 24/11/2010) [negrito inserido]

Assim, como a solidariedade não se presume, exegese do artigo 265 do Código Civil, e costumeiramente a escolha da oficina fica a cargo do segurado, não havendo nos autos indícios de imposição quanto ao local em que se daria o conserto, tem-se que o simples fato de a oficina ser autorizada, pela Seguradora, a executar o serviço, não induz solidariedade.

Entretanto, se faz necessário analisar os fatos, de forma a apurar se há obrigação de indenizar e em caso positivo se esta decorre de atuação isolada ou conjunta das requeridas, oportunidade em que poderá ser caracterizada a solidariedade.



Comarca de Trindade  
2ª Vara Cível, Fazendas Públicas e Registros Públicos

Prossigo no julgamento.

A demora para devolução do veículo ao cliente é incontestável, eis que a nota fiscal de fls. 61, bem como o termo de quitação de fls. 64/64, dão conta da devolução do bem à autora no dia **11/02/2012**, tendo sido recebido na oficina em **18/01/2011**.

De igual forma, resta amplamente demonstrado o **dano** através dos recibos colacionados às fls. 21/60, os quais indicam que a parte autora terceirizou serviços de frete para suprir a falta de seu veículo que estava nas dependências da segunda requerida.

Inclusive um dos fretistas que prestaram serviço ao autor foi ouvido em audiência, tendo confirmado que sua contratação se deu em virtude de o caminhão da autora encontrar-se na oficina, fls. 216.

Cumpre, pois, analisar a **conduta** das requeridas.

Compulsando os autos vislumbro que foram colacionados diversos orçamentos, fls. 19/20, 132 e 166/167, feitos junto à segunda requerida objetivando reparos no veículo segurado.

Entretanto, para que o serviço fosse realizado era necessária vistoria e autorização por parte da seguradora, o que no caso em exame, demandou longo transcurso de tempo.

Do documento de fls. 132 infere-se que o orçamento n. 210885 foi aberto em **17/03/2011**, a vistoria agendada para 18/03/2011, mas o serviço só foi autorizado pela primeira requerida em **09/12/2011**.



Comarca de Trindade  
2ª Vara Cível, Fazendas Públicas e Registros Públicos

Vê-se, pois, que Zurich Minas Brasil, de maneira injustificada, protelou a decisão acerca da autorização para se viabilizar os reparos por quase nove meses, o que configura ilícito indenizável.

Nesse sentido é o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. **CONTRATO DE SEGURO. DEMORA INJUSTIFICADA NA AUTORIZAÇÃO PARA REPAROS E ATRASO NA ENTREGA DO VEÍCULO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO.** DANOS COMPROVADOS APENAS EM RELAÇÃO AOS LUCROS CESSANTES. CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADA. I - Para o pagamento da indenização postulada é preciso que se configurem os requisitos da responsabilidade civil, a saber: a conduta indevida, o dano e nexo de causalidade. II - **Das provas dos autos conclui-se que a seguradora foi a responsável pela demora na devolução do veículo, eis que, injustificadamente retardou as autorizações necessárias para a realização dos reparos.** Assim, resta caracterizada a conduta ilícita apontada pela requerente. III - Contudo, em relação pedido de reparação por danos materiais e morais, não está demonstrado o dano sofrido pela parte autora em decorrência daquele ato ilícito, não sendo possível, no caso dos autos, a presunção da sua ocorrência como uma consequência lógica da conduta. IV - Por outro lado, quanto aos lucros cessantes resta caracterizada a obrigação de indenizar, pois demonstrado que a empresa autora deixou de auferir rendimentos pela não utilização do veículo sinistrado. V - A quantificação da reparação por lucros cessantes pode ser feita na fase de liquidação, mediante a comprovação inequívoca dos valores que deixou de apurar no período. VI - Alterase o critério fixado para a correção monetária quando o mesmo revela-se inadequado para recompor o valor devido. VII - Constatada a sucumbência recíproca



Comarca de Trindade  
2<sup>a</sup> Vara Cível, Fazendas Públicas e Registros Públicos

---

mostra-se necessário modificar a distribuição do ônus sucumbencial. APELAÇÃO CONHECIDA. PARCIALMENTE PROVIDA." (TJGO, APELACAO CIVEL 404947-43.2006.8.09.0051, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 19/01/2012, DJe 1003 de 13/02/2012) [negrito inserido]

Lado outro, inexiste nos autos prova de que tenha havido demora na execução do serviço por parte da oficina, o que afasta a responsabilidade civil de Navesa Nacional de Veículos.

A segunda testemunha, Gercílio Vieira de Oliveira, fls. 217, funcionário da empresa Navesa à época do ocorrido, informou que o veículo foi liberado para o cliente em tempo razoável, mas este se recusou a recebê-lo por entender que outros consertos deveriam ser feitos.

Ocorre que, tais consertos foram objeto de outros orçamentos e, consequentemente, novas vistorias, o que comprometeu sobremaneira o prazo de devolução do veículo à parte autora.

Da descrição contida no documento de fls. 166 extrai-se que foram realizadas três vistorias, uma mecânica, outra referente a reclamação do segurado e a última de natureza complementar.

Como os reparos posteriores foram autorizados pela seguradora, é possível inferir que esta foi negligente quando da primeira análise do veículo e não contemplou todas as avarias apresentadas, desencadeando a abertura de novos orçamentos, vistorias e autorizações, sendo esta a causa preponderante para o atraso na conclusão do trabalho.

Quanto ao termo de quitação de fls. 64/65 este não inviabiliza a propositura da presente ação, eis que não é objeto de discussão a qualidade dos reparos feitos, mas sim a demora em fazê-los.



Desse modo, em razão de ver-se privado da utilização de seu veículo por treze (13) meses, restou induvidoso o prejuízo material configurado pelo dano emergente, e não lucro cessante como indicado na inicial, já que prejudicado ficou o desempenho de sua atividade profissional para a qual se utilizava o veículo (fls. 21/60).

Os documentos de fls. 21/60 são suficientes para comprovação dos danos emergentes, uma vez que especificam o valor dos serviços de frete prestados ao autor.

A propósito, colha-se a seguinte ementa:

"DUPLO AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO TERCEIRO BENEFICIÁRIO. DEMORA EXCESSIVA NO CONSENTO REALIZADO POR OFICINA CREDENCIADA PELA SEGURADORA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Aos contratos de seguro, são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tanto ao segurado quanto ao terceiro beneficiário da apólice. 2. **Incumbe à seguradora o dever de indenizar quando comprovada a demora excessiva no conserto a ser realizado no veículo do terceiro beneficiário, uma vez que é o seu dever zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado.** 3. Estabelecido o nexo causal entre o mau serviço prestado pela seguradora e o amargo experimentado pelo terceiro beneficiário, clara é a figura do dano moral almejado, o qual deverá ser fixado levando-se em conta as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa. Na presente hipótese, em função do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, o dano moral restou arbitrado em R\$8.000,00 (oito mil reais). 4. Constatada



Comarca de Trindade  
2<sup>a</sup> Vara Cível, Fazendas Públicas e Registros Públicos

a pouca densidade dos elementos probatórios coligidos aos autos e, por conseguinte, sua insuficiência para demonstrar as alegações deduzidas na petição inicial no sentido de comprovação efetiva do dano material, é de rigor rejeitá-lo, mormente quando a parte autora dispensou a produção de prova quando requereu o julgamento antecipado da lide. 5. Não se verificando no agravo regimental interposto contra decisão do Relator proferida nos termos do art. 557, do CPC, qualquer fato novo capaz de modificar o entendimento outrora aventado, deve o impulso recursal ser desprovido. AGRAVOS REGIMENTAIS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.” (TJGO, APELACAO CIVEL 301897-59.2010.8.09.0051, Rel. DES. ITAMAR DE LIMA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 23/09/2014, DJe 1639 de 30/09/2014) [negrito inserido]

De igual forma resta caracterizado o dano moral indenizável. Acerca do tema a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça enuncia:

“A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”

Referido dano evidencia-se pela ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica que, *in casu*, decorre de prejuízo perante terceiros, oriundo do dano acima narrado.

*Caio Mario da Silva Pereira, in:*  
Responsabilidade Civil, Ed. Forense, 5 ed., p. 55, ensina que no dano moral o fundamento do conceito resarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças, uma de caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou, e outra de caráter compensatório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres em contrapartida do mal sofrido.



Tem-se, pois, que o dano moral suportado não se originou de mero dissabor experimentado pela autora, mas de enorme transtorno por se ver privada do uso de seu único veículo, consoante informações da testemunha Antônio José da Silva (05:52).

Referente ao *quantum* devido pelo dano moral, em virtude da impossibilidade de se estabelecer uma soma capaz de elidir ou minimizar a mágoa do ofendido, decorrente de seu caráter compensatório ao revés do dano material, de natureza resarcitória, doutrina e legislação sempre tenderam para deixar ao juiz o poder de fixar a indenização, com a recomendação de que esta seja moderada e equitativa.

Na falta de critérios objetivos da lei, o julgador tem de se valer da prudência para atender, em cada caso, às suas peculiaridades assim como à repercussão econômica da indenização pelo dano moral.

No caso *sub oculi* tenho por razoável a fixação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, a ser pago pela primeira requerida à autora.

Em arremate,vê-se que os requisitos ensejadores da obrigação de indenizar estão presentes apenas na conduta da primeira requerida, em nada tendo, a segunda requerida, contribuído para o evento danoso.

Como elucidado alhures, não sendo a solidariedade presumível e afastada a responsabilidade da oficina, deve a Seguradora Zurich Minas Brasil responder integralmente pelo dano material e moral causados à autora.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, à luz do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para **condenar** apenas a requerida **Zurich Minas Brasil** –



Comarca de Trindade  
2<sup>a</sup> Vara Cível, Fazendas Públicas e Registros Públicos

**Companhia de Seguros Minas Brasil**, a indenizar a autora pelos **danos emergentes** caracterizados pela terceirização de fretes realizada entre o período de 17/01/2011 e 11/02/2012,

cujo valor será apurado em sede de liquidação de sentença, e pelos **danos morais** que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sobre o qual deve recair correção monetária, utilizando-se como índice indexador o INPC, a partir da sentença prolatada e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406, do Código Civil, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Em razão da sucumbência **CONDENO** a requerida Zurich Minas Brasil ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de 15% (quinze por cento) sob o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Trindade, 23 de fevereiro de 2015.

**Juiz ÉDER JORGE**  
**2<sup>a</sup> Vara Cível, Fazendas Públicas e Registros Públicos**